

PROCESSO: TCE-RJ Nº 104.846-9/2025
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149 do Regimento Interno do TCE-RJ

Cuida-se de **Representação** formulada pela EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.489/0001-31, com sede na Rodovia RJ 116 nº 38015, Centro Comercial Green, Loja 17, Box 3, Betel – Cachoeiras de Macacu/RJ, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Processo SEI nº 150001/005766/2024¹), do tipo menor preço global por lote, deflagrado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, com **orçamento sigiloso** e sessão pública marcada para o dia **27/05/2025**, às 11h.

O certame questionado objetiva a “*contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de elaborar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; elaborar e coordenar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP, bem como realizar exames médicos periódicos do PCMSO, ou seja, prestar assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho para o cumprimento das exigências, constantes no Decreto Federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para todos os Órgãos Integrantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que atualmente está entorno de 180.000 (cento e oitenta mil) servidores tanto da administração Direta quanto da Indireta.*”

¹ Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLLziPBiLtP6l2FsQacllhUf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNeyVoehCg_2el0BBvx2OYEviTGdJhSAY6zyGPcLol1RG.

Narra a Representante, sucintamente, que o citado instrumento convocatório padece de vícios de legalidade capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, bem como de prejudicar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, advindos das seguintes supostas irregularidades:

(i) **previsão contida no item 4.6.4.15² do Termo de Referência**, que integra o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, **o qual exige a comprovação de que a licitante disponha de 2 (dois) engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho, com experiência mínima de 2 (dois) anos, que serão os responsáveis setoriais por coordenar os serviços a serem executados**, em suposta afronta ao estabelecido no art. 67, incisos I e III, da Lei 14.133/2021, sendo alegado, ainda, que a referida exigência se mostra desproporcional, pois obriga a empresa a possuir quadro de profissionais antes mesmo da sua efetiva contratação;

(ii) **previsão inserta no item 4.6.4.9³ do T.R. do edital**, que exige do licitante a comprovação de **possuir, no mínimo, 01 (uma) certificação e/ou participação em entidade nacional, que comprove que a atuação e práticas da empresa se encontram dentro de padrões de normas técnicas aplicadas nacionalmente**, em afronta ao estabelecido no art. 67 da Lei 14.133/2021, alegando, em complemento, que a referida exigência se revela excessivamente restritiva à competitividade do certame;

(iii) **ausência de exigência, na fase de habilitação, de documentos essenciais à comprovação da regularidade sanitária das licitantes, notadamente o CNES e o Alvará da Vigilância Sanitária**, em afronta ao estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021;

² 4.6.4.15. A empresa deverá comprovar que possui 2 (dois) engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho, com experiência mínima de 2 (dois) anos, que serão os coordenadores setoriais responsáveis por coordenar os serviços a serem executados, conforme divisão do objeto contratual descrito no item 3 deste documento.

³ 4.6.4.9. Comprovação de, no mínimo, 01 (uma) certificação e/ou participação em entidade nacional que comprove que a atuação e práticas da empresa se encontram dentro de padrões de normas técnicas aplicadas nacionalmente.

(iv) possíveis **incongruências textuais entre o conteúdo do edital e o termo de referência que o integra**, a saber:

(iv.1) O item 11.1.4 do edital estabelece que *“é vedada a subcontratação da parcela principal do objeto, que é aquela discriminada no item 2.1 do Termo de Referência.”* Todavia, como requisito de qualificação técnica operacional, o Termo de Referência exige que o licitante apresente *“declaração de que a empresa possui/possuirá a rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais, no momento do início de execução dos serviços, conforme ANEXO III (item 4.6.4.5).”* Ressalte-se que a rede credenciada mencionada seria justamente a responsável pela execução dos serviços descritos no item 2.1 do Termo de Referência, o que configura aparente contradição com a vedação à subcontratação da parcela principal do objeto;

(iv.2) A exigência de apresentação da declaração de que a empresa possui/possuirá rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais limita-se a uma estrutura distribuída por todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, o item 1.2 do edital dispõe que *“a licitação será dividida em lotes, conforme tabela abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”* Nesse contexto, seria razoável exigir apenas a declaração de que o licitante possui/possuirá rede credenciada na região correspondente ao(s) lote(s) em que pretenda participar, sob pena de restringir indevidamente a competitividade;

(iv.3) O item 2.7.10 do edital veda expressamente a participação de cooperativas. Contudo, o item 5.3 do Termo de Referência, em contradição, admite tal participação, o que revela falta de coerência entre os documentos editalícios; e

(iv.4) O Edital e o Termo de Referência não esclarecem de forma objetiva como se dará a prestação dos serviços na cidade de Brasília/DF, uma vez que sequer há exigência de comprovação de existência de rede credenciada na referida localidade, o que pode comprometer a execução adequada do contrato.

Firme em suas alegações, **requer a postulante, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Processo SEI nº 150001/005766/2024)** e, no mérito, seja a representação em apreço **julgada procedente**, determinando-se as alterações necessárias com vista à conformação do edital ao disciplinamento jurídico vigente.

Trata-se da **segunda submissão** do feito à apreciação deste Tribunal, cabendo consignar que na primeira ocasião, ocorrida em **17/07/2025**, considerei prudente, antes de apreciar o pedido de tutela provisória requerido, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - e, bem assim, do *periculum in mora inverso* (§2º do art. 149, RITCERJ), a convocação do jurisdicionado para apresentar suas contrarrazões, em *reverência à cláusula geral do devido processo legal*, bem como pelo posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria Especializada para a adequada análise do processo, com arrimo no art. 149, §1º do RITCERJ, nos seguintes termos:

I. Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**:

I.a. pronuncie-se acerca das supostas irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos/documentos que julgar necessários à comprovação da lisura e higidez do procedimento licitatório questionado neste processo (Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 - Processo SEI nº 150001/005766/2024);

I.b. promova a imediata inserção das informações e documentos pertinentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Processo SEI nº 150001/005766/2024) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em obediência aos princípios republicanos da transparência e publicidade, cristalizados no art. 37, caput da CRFB/88, bem como no art. 54 da Lei 14.133/2021;

I.c. Apresente informações atualizadas sobre o andamento do Pregão Eletrônico *sub examine*;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na pessoa de sua procuradora⁴, na forma do artigo 15, inc. I do RITCERJ, dando-lhe ciência desta decisão; e,

III. Pelo posterior **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vista à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a representação em apreço, sucessivamente, quanto aos pressupostos, requisitos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 107 *usque* 109 e 111, todos do RITCERJ e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, e, por fim, e caso o estado do processo, justificadamente, assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 151 do RITCERJ.

Em respeito ao *decisum* reproduzido, foram encaminhados elementos de resposta pelo Jurisdicionado, autuados neste processo sob os Documentos TCE-RJ nº 15278-2/2025 e nº 15287-3/2025⁵, que foram submetidos ao exame da judicosa Instância Instrutiva deste Tribunal, resultando na Peça Técnica CAD-GOVERNANÇA, de 18/08/2025, cuja proposta de encaminhamento segue abaixo reproduzida, *in verbis*:

1. O **CONHECIMENTO** desta Representação, considerando o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e aos critérios para exame do mérito previstos nos artigos 109 e 111 do RITCERJ.

2. O **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC c/c o artigo 149 do RITCERJ, determinando à Secretaria de Estado da Casa Civil que **providencie a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 09/2025, sob pena de aplicação de multa diária a ser imediatamente fixada pelo Plenário em caso de não atendimento**, nos termos dos artigos 4º, inciso XXV e 16 do RITCERJ, c/c a Súmula 14 do TCE-RJ, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação.

3. A **COMUNICAÇÃO** ao atual **Secretário de Estado da Casa Civil**, na forma do inciso I do artigo 15 do Regimento Interno, para que, no prazo fixado pelo Plenário, manifeste-se de forma exauriente acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de,

⁴ Sra. Brysa Valéria Lopes de Oliveira Araújo, inscrita na OAB/DF sob o nº 29.112, com escritório profissional localizado na Avenida Gilka Machado, nº 1000, ap. 201, bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

⁵ Peças 18 e 19, de 26/12/2024.

voluntariamente e em idêntico prazo, **ANULE o Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025**, uma vez que os itens 4.6.4.9, 4.6.4.15 e 4.6.4.16 do Termo de Referência restringiram a competitividade do certame, burlando o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhando a esta Corte de Contas a publicação do ato de anulação e promovendo a atualização do Portal de Transparência com todas as informações acerca do Pregão Eletrônico nº 009/2025, **OU ADOTE** as seguintes medidas:

3.1. Altere os itens 4.6.4.15 e 4.6.4.16 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, de maneira a atender ao disposto na Súmula nº 10/2022 do TCE/RJ;

3.2. Exclua a exigência inserida no item 4.6.4.9 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 por contrariar os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos no artigo 5º e o artigo 67, todos da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.3. Altere o edital de maneira a deixar evidenciado que o licitante poderá subcontratar a rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais para a execução dos serviços, exigência esta prevista no item 4.6.4.5 do Anexo III do edital;

3.4. Altere o edital de forma a deixar consignado que o licitante deverá apresentar apenas a declaração de que possui/possuirá rede credenciada na região correspondente ao(s) lote(s) em que pretenda participar;

3.5. Exclua o item 2.7.10 do edital que veda expressamente a participação de cooperativas;

3.6. Inclua informações no Anexo III do Termo de Referência de maneira a deixar claro como os serviços serão prestados na Secretaria de Representação do RJ em Brasília, devendo ser exigidos da contratada o número mínimo de estabelecimentos credenciados e de profissionais credenciados;

3.7. Elabore errata com as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade à mesma no sítio oficial em conformidade com o inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

4. A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela **Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Casa Civil**, na forma do inciso I do artigo 15 do Regimento Interno, para que tome **CIÊNCIA** dos fatos tratados no presente e acompanhe o atendimento ao item 3.

5. A **COMUNICAÇÃO** ao representante legal da empresa **JLG Consultoria Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.**, nos termos dos artigos 15, inciso I do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e caso deseje, se manifeste na defesa de seus interesses, face aos fatos representados.

6. A **COMUNICAÇÃO** ao representante legal da empresa **Work Temporary Serviços Empresariais Ltda - ME** nos termos dos artigos 15, inciso I do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e caso deseje, se manifeste na defesa de seus interesses, face aos fatos representados.

7. A **COMUNICAÇÃO** ao Representante, com espeque no inciso I do artigo 15 c/c o artigo 110 do RITCERJ, para que tome ciência da decisão proferida.

Instado a funcionar no feito, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, elaborou o **Parecer MPC/SPAMT de 21/08/2025**, por meio do qual endossa as medidas preconizadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, **à exceção da proposta de deferimento da medida cautelar, por entender que o pleito subjacente perdeu seu objeto em virtude do certame já se encontrar suspenso**, conforme informação disponível no Portal de Compras do ERJ (SIGA).

Ato contínuo, foram os autos do processo distribuídos ao meu Gabinete, em **21/08/2025**, na forma regimental, para fins de relatoria.

É O RELATÓRIO.

Como acima exposto, na primeira ocasião em que tive contato com a Representação em apreço, reputei prudente, antes de promover o exame subjacente ao pedido cautelar requerido na exordial, oportunizar ao jurisdicionado, em reverência à *cláusula geral do devido processo legal* e de seus corolários, dentre os quais se destacam o *contraditório* e a *ampla defesa*, o prévio conhecimento dos fatos representados, bem como o envio de manifestação, acompanhada dos elementos de suporte.

Retorna o feito aos meus cuidados em virtude da juntada, pelo Jurisdicionado, de elementos de resposta em atendimento ao *decisum* anterior, sobre os quais se pronunciaram as Instâncias Instrutivas e o *Parquet* de Contas que, como visto, divergem, em parte, notadamente no que concerne ao pleito cautelar, haja vista que o primeiro, após análise, vislumbrou a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória para suspender o certame alvejado, enquanto que o segundo, levando em consideração que o certame já se encontra suspenso, concluiu que a súplica perdera seu objeto.

- I -

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Prestados, portanto, os esclarecimentos *preliminares* acerca dos fatos representados, em atendimento ao *decisum* anterior e, tendo havido a respectiva análise técnica da Coordenadoria competente, bem como do *Parquet* de Contas, cumpre-me, em um primeiro momento, promover o **exame de admissibilidade da representação** em apreço, o qual consiste na aferição da presença, ou não, dos pressupostos e requisitos entabulados nos arts. 107 a 109 do RITCERJ.

Quanto ao ponto, e consubstanciado no exame contido nos pronunciamentos que precedem a presente decisão, **observo que restam preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade da representação em apreço**, estabelecidos nos arts. 107 a 109 do RITCERJ, de modo que, **deliberar pelo seu conhecimento é, pois, medida que se impõe**, sobretudo, levando em consideração o entendimento deste Tribunal consolidado nos autos do processo TCERJ 106.485-1/2023.⁶

Além disso, atesto que a Representação em tela atende aos critérios de *risco*,

⁶ a. a legitimidade para formular representações perante esta Corte de Contas é ampla, porquanto recaia sobre “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica”, eis que foi vontade do legislador constituinte democratizar o acesso ao controle de atos do Poder Público, o que revela a essência republicana e democrática contida na Carta Cidadã de 88, de garantir/fomentar o controle social; e,
b. o interesse processual de trata o art. 108, inc. VI, do RITCERJ, deve ser compreendido como o interesse público que norteia e impulsiona a atuação desta Corte de Contas na fiscalização de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que possam causar prejuízos à Administração Pública e/ou ao Erário, trazidas ao seu conhecimento por meio de denúncias e representações, sendo ele (interesse público), requisito para o processamento de representações. (Processo TCERJ 106.485-1/2023, Sessão Plenária de 22/11/2023 | Conselheiro Revisor: José Maurício de Lima Nolasco)

materialidade, relevância e oportunidade a que alude o art. 111 do RITCERJ, viabilizando, neste espectro, o prosseguimento do feito com vistas aos exames subjacentes (*cautelar e de mérito*).

Nesse norte, volto-me ao exame do presente feito, o qual, neste momento processual, cingir-se-á, pois, à verificação da presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar requerida na exordial, cabendo consignar que, para tal desiderato, se exige do Julgador apenas um *juízo de probabilidade* e não um *juízo de certeza*, conforme disposto nos arts. 294 e 300 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) c/c o parágrafo único do art. 8º⁷ do RITCERJ.

- II -

ANÁLISE DO PLEITO CAUTELAR

Como acima relatado, em atendimento ao *decisum* anterior, encaminhou o Jurisdicionado os esclarecimentos que reputou pertinentes acerca dos fatos representados, sobre os quais passo a me dedicar, à luz da respectiva análise técnica empreendida pela Unidade Instrutiva, do ordenamento jurídico incidente e, bem assim, da jurisprudência deste Tribunal e do TCU acerca da matéria.

No que concerne ao primeiro aspecto questionado⁸ - previsão contida no item 4.6.4.15 do Termo de Referência, o qual exige a comprovação de que a licitante disponha de 2 (dois) engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho, com experiência mínima de 2 (dois) anos, que serão os responsáveis setoriais por coordenar os serviços a serem executados -, a autoridade jurisdicionada aduziu, na forma sintetizada pela Unidade Instrutiva desta Corte, que:

⁷ Art. 8º O processo no âmbito do Tribunal de Contas será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observando-se as disposições deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento Interno e às normas específicas editadas pelo Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil.

⁸ (i) **previsão contida no item 4.6.4.15 do Termo de Referência, que integra o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, o qual exige a comprovação de que a licitante disponha de 2 (dois) engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho, com experiência mínima de 2 (dois) anos, que serão os responsáveis setoriais por coordenar os serviços a serem executados, em suposta afronta ao estabelecido no art. 67, incisos I e III, da Lei 14.133/2021, sendo alegado, ainda, que a referida exigência se mostra desproporcional, pois obriga que a empresa a possuir quadro de profissionais antes mesmo da sua efetiva contratação;**

(a) a Administração Pública pode e deve exigir documentos e certificado que demonstrem a capacidade técnica das empresas e profissionais competentes pertinentes ao objeto licitado, desde que não ultrapasse o mínimo necessário para garantir a boa execução do futuro contrato, valendo-se, nesse sentido, do magistério de Marçal Justen Filho, para quem no edital não são admitidas exigências excessivas e inadequadas;

(b) que certas exigências pressupõem medida acautelatória, que visa tão somente a garantia mínima de que a empresa vencedora cumprirá sua obrigação no decorrer da execução contratual, bem como evitar danos Administração Pública, não constituindo restrição indevida ou cerceamento de competitividade, porque compatíveis com o objeto licitado;

(c) que as exigências estabelecidas no item 4.6.4 e seguintes do Termo de Referência se encontram embasadas na (c.1) complexidade das atividades, qual seja, de engenharia e medicina do trabalho, as quais demandam conhecimentos especializados e profissionais altamente qualificados, sendo essencial o tempo de experiência nessas atividades; (c.2) garantia de Segurança e Saúde; (c.3) cumprimento de Normativas e Regulamentações; (c.4) análise precisa de riscos ocupacionais; e, (c.5) garantia na qualidade dos serviços prestados; e,

(d) que, manter no edital de licitação um tempo mínimo de 2 (dois) anos de experiência profissional não pode ser considerada uma exigência rigorosa, já que no presente caso há complexidade e especificidade do objeto que justifiquem um nível de experiência e *expertise*, sendo cabível e legal a exigência, desde que bem fundamentada e alinhada ao interesse público.

O laborioso Corpo Instrutivo desta Corte (Peça Técnica CAD-GOVERNANÇA de 18/08/2025), após percuciente análise dos documentos, informações e manifestações juntadas ao processo, destacou, sucintamente, **que as exigências entabuladas nos itens 4.6.4.15 e 4.6.4.16 do TR, que integra o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, restringem, indevidamente, o caráter competitivo do**

certame, concluindo, assim, pelo **deferimento da tutela provisória requerida, entendimento com o qual, em sede de análise sumária, concordo integralmente**, sobretudo, levando em consideração que a exigência sob exame parece colidir com o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria, sedimentado no **Enunciado de Súmula TCERJ 10**, cujo teor segue abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Convém esclarecer que a irregularidade aqui examinada, e não afastada em sede de oitiva preliminar, **não decorre do momento em que é exigida a comprovação de vínculo** entre a empresa e o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica relativos ao objeto licitado, **mas, sim, do(s) meio(s) pelo(s) qual(is) os licitantes deveriam realizar tal providência**, os quais, na esteira de iterativa jurisprudência das Corte de Contas, **devem ser os mais amplos possíveis**, a fim de evitar indevida restrição ao caráter competitivo do certame e, bem assim, violação do enunciado de Súmula 272 do TCU, o qual dispõe que:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Compulsando os dispositivos editalícios combatidos, na forma em que redigidos, extrai-se que, para efeitos de habilitação, deverá ser comprovada a existência de vínculo prévio entre a licitante e o futuro responsável técnico, detentor de CAT relacionado aos serviços almejados, o que, naturalmente, se operaria mediante a apresentação de CTPS ou contrato de prestação de serviço, **quando deveria, na linha do entendimento jurisprudencial exposto, ser o mais amplo possível, admitindo qualquer meio idôneo que demonstre, na fase de qualificação técnico-profissional,**

que a licitante, se vencedora da disputa, possuirá equipe técnica disponível para a execução do objeto, tais como: se sócio da empresa, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; se administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; se prestador de serviços, o contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de disponibilidade e/ou vinculação futura.

Pelo exposto, **vislumbro, quanto ao ponto, em sede de cognição primária, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida (*plausibilidade jurídica e periculum in mora*)**.

Prosseguindo, **no que concerne à segunda causa de pedir - exigência de possuir, no mínimo, 01 (uma) certificação e/ou participação em entidade nacional, que comprove que a atuação e práticas da empresa se encontram dentro de padrões de normas técnicas aplicadas nacionalmente -**, sustenta o Jurisdicionado (Peça 24 dos autos), em estreita síntese, que:

(a) a exigência inserta no item 4.6.4.9 do TR foi estabelecida com base em critérios técnicos objetivos, sendo absolutamente coerente com o escopo do contrato, que abrange a prestação de serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, como a elaboração do PCMSO, PGR, LTCAT, LTIP, exames ocupacionais, entre outros, para atendimento de um contingente de mais de 180 mil servidores públicos em todo o Estado do Rio de Janeiro;

(b) a capacidade técnico-operacional, neste caso, é aferida por elementos objetivos, como o desempenho anterior da empresa em atividades similares e a sua relação institucional com o setor regulado, e que o vínculo com entidade de abrangência nacional ou a posse de certificação técnica representa um instrumento legítimo e eficaz para demonstrar que o licitante atua de forma reconhecida e tecnicamente alinhada às normas, boas práticas e diretrizes do setor;

(c) a referida exigência não impõe filiação obrigatória a entidade específica, tampouco direciona o certame para empresas previamente certificadas por órgão único

ou privado, sendo uma exigência aberta e acessível a qualquer licitante que atue de forma efetiva e regular no segmento; e,

(d) a previsão editalícia está estruturada de modo que a certificação ou participação institucional funcione como elemento complementar à análise de qualificação técnica da empresa.

Após se debruçar sobre os elementos carreados no processo, o judicioso Corpo Instrutivo desta Corte concluiu, **a meu modesto sentir, acertadamente**, que “*a exigência de que o licitante possua, no mínimo, 01 (uma) certificação e/ou participação em entidade nacional, que comprove que a atuação e práticas da empresa se encontram dentro de padrões de normas técnicas aplicadas nacionalmente, estabelecida no item 4.6.4.9 do T.R. do edital se revela ilegal e incompatível com o rol exaustivo previsto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.*”

Por endossar, integralmente, o exame e as conclusões empreendidas pela Unidade Técnica desta Corte, reputo oportuna a transcrição de trecho da Peça Técnica CAD-GOVERNANÇA de 18/08/2025, *in verbis*:

A habilitação técnico-operacional diz respeito à experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Ora, a comprovação de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação pode ser demonstrado por certidão ou atestado.

É de verificar-se que **nos processos de contratação pública é dever da Administração estimular a participação do maior número possível de interessados, com o intuito de aumentar o volume de propostas apresentadas e assim pode escolher aquela que se apresentar mais vantajosa para o interesse público**, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos.

Considera-se que exigir apresentação de certificação e/ou participação em entidade nacional a fim de comprovar a atuação e as práticas da empresa em normas técnicas aplicadas nacionalmente, **afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos no artigo 5º e o artigo 67, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Conclusão:

Diante do verificado, será proposta a exclusão do item 4.6.4.9 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 por contrariar os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos no artigo 5º e o artigo 67, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Avançando na análise, **no que diz respeito à terceira causa de pedir - ausência de exigência, na fase de habilitação, de documentos essenciais à comprovação da regularidade sanitária das licitantes, notadamente o CNES e o Alvará da Vigilância Sanitária -**, o Jurisdicionado se manifestou no seguinte sentido (Peça 24 dos autos):

(a) que as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro, por não se tratar de estabelecimentos de saúde, não se submetendo, portanto, à observância da Portaria n. 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as empresas obrigadas ao registro no CNES;

(b) que, existindo a obrigatoriedade para o registro junto ao CNES, tal exigência serviria apenas para direcionar o certame com grande restrição de participantes não encontrando norma jurídica como alicerce;

(c) que a exigência de CNES feriria princípios básicos da Licitação, como o da competitividade, razão pela qual a não obrigatoriedade encontra-se em conformidade com os parâmetros legais;

(d) no que tange, especificamente, à exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, menciona o entendimento expresso no Acórdão 7982/2017 da Segunda Câmara do TCU, no qual restou assentado que, para fins de habilitação, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital de licitação; e,

(e) que a exigência de apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária ou Licença Sanitária não encontra respaldo no artigo 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, destacando, por fim, que a exigência do referido Alvará Sanitário, como condição de habilitação da licitante, implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

O laborioso Corpo Instrutivo desta Corte (Peça Técnica CAD-GOVERNANÇA de 18/08/2025), após percuciente análise dos documentos, informações e manifestações juntadas ao processo, pontuou, sucintamente, que *“não há a necessidade de se exigir, na fase de habilitação, o CNES e o Alvará da Vigilância Sanitária para as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, conforme destacado pelo jurisdicionado, porque não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro por não se tratar de estabelecimentos de saúde”*, **entendimento com o qual me alinho e, nesse espectro, quanto à suposta irregularidade, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito cautelar.**

Por fim, porém, não menos relevante, **no que concerne às demais causas de pedir, as quais versam, precisamente, sobre a possível existência de incongruências⁹ textuais entre o conteúdo do edital e o termo de referência que o integra - descritas no relatório desta decisão-, alinho-me ao posicionamento técnico**

⁹ (iv.1) O item 11.1.4 do edital estabelece que “é vedada a subcontratação da parcela principal do objeto, que é aquela discriminada no item 2.1 do Termo de Referência.” Todavia, como requisito de qualificação técnica operacional, o Termo de Referência exige que o licitante apresente “declaração de que a empresa possui/possuirá a rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais, no momento do início de execução dos serviços, conforme ANEXO III (item 4.6.4.5).” Ressalte-se que a rede credenciada mencionada seria justamente a responsável pela execução dos serviços descritos no item 2.1 do Termo de Referência, o que configura aparente contradição com a vedação à subcontratação da parcela principal do objeto;

(iv.2) A exigência de apresentação da declaração de que a empresa possui/possuirá rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais limita-se a uma estrutura distribuída por todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, o item 1.2 do edital dispõe que “a licitação será dividida em lotes, conforme tabela abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.” Nesse contexto, seria razoável exigir apenas a declaração de que o licitante possui/possuirá rede credenciada na região correspondente ao(s) lote(s) em que pretenda participar, sob pena de restringir indevidamente a competitividade;

(iv.3) O item 2.7.10 do edital veda expressamente a participação de cooperativas. Contudo, o item 5.3 do Termo de Referência, em contradição, admite tal participação, o que revela falta de coerência entre os documentos editalícios;

(iv.4) O Edital e o Termo de Referência não esclarecem de forma objetiva como se dará a prestação dos serviços na cidade de Brasília/DF, uma vez que sequer há exigência de comprovação de existência de rede credenciada na referida localidade, o que pode comprometer a execução adequada do contrato.

emitido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, constante da Peça CAD-GOVERNANÇA de 18/08/2025, por meio da qual **evidenciou que, de fato, existem incongruências e contrariedades entre o teor do Edital e o seu Termo de Referência**, nocivas à escorreita compreensão acerca do objeto pretendido com a licitação questionada e, nesse toar, prejudicando a elaboração de propostas e, via de consequência, a ampla participação de empresas interessadas.

Confira-se, por necessário, excerto do exame técnico empreendido pelo Corpo Instrutivo, cujos termos e conclusões invoco como razões de decidir, por identidade de entendimento, que passam a embasar e integrar a presente decisão:

Causa de pedir 4:

Alega a Representante que o item 11.1.4 do edital estabelece que *“é vedada a subcontratação da parcela principal do objeto, que é aquela discriminada no item 2.1 do Termo de Referência.”* Todavia, como requisito de qualificação técnica operacional, o Termo de Referência exige que o licitante apresente *“declaração de que a empresa possui/possuirá a rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais, no momento do início de execução dos serviços, conforme ANEXO III (item 4.6.4.5).”* Ressalte-se que a rede credenciada mencionada seria justamente a responsável pela execução dos serviços descritos no item 2.1 do Termo de Referência, **o que configura aparente contradição com a vedação à subcontratação da parcela principal do objeto;** (g.n.)

Resposta resumida apresentada pelo jurisdicionado (peça 24):

O Representado esclarece que é vedada a subcontratação total ou da parcela principal do objeto, ou seja, a subcontratação não deve ser utilizada para transferir para terceiros as atividades essenciais do contrato, aquelas que definem o objeto principal da licitação. **E, quando permitida a subcontratação, é importante que o Edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas, bem como o seu limite.**(g.n.)

Nesse sentido, cita o item 11.1 do edital que assim dispõe:

11.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato, quando se tratar de sistema ou software de

gestão em segurança e medicina do trabalho voltado para o monitoramento, gerenciamento e segurança das informações e dados, com vistas ao contínuo o controle da quantidade e qualidade dos serviços prestados, nos casos em que a Contratada não atenda essa condição, nas seguintes condições:

11.1.1 requerimento prévio do contratado, com a explicitação de seus motivos e necessidade;

11.1.2 comprovação pelo contratado da capacidade técnica do subcontratado, em relação à parcela subcontratada, se exigida do licitante; e

11.1.3 justificativa e autorização pela autoridade competente, que deverá avaliar, também, a qualificação técnica do subcontratado.

11.1.4. É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto que é aquela discriminada no item 2.1 do Termo de Referência.

Informa que há previsão da possibilidade de subcontratação de laboratórios médicos para realização de exames complementares, eis que a necessidade de dispor de rede mínima credenciada de estabelecimentos e profissionais é uma das obrigações centrais do objeto do presente certame, i.e., diz respeito às próprias condições de exequibilidade do serviço central. Ou seja, o fato de o servidor buscar uma das clínicas credenciadas da empresa contratada não configura uma subcontratação, já que pela descrição do objeto nos documentos técnicos que instruem o certame, a contratada deve dispor desse aparelhamento mínimo.

Ademais, afirma que os instrumentos convocatórios detalham a necessidade de a Contratada dispor de instalações, aparelhamento técnico e equipe técnica, denotando que não existe subcontratação total ou da parcela principal do objeto no presente certame, bem como visando a manutenção da responsabilidade integral do contratado pela fiel execução do objeto do certame (item 11.1.2).

Destaca também que **a permissão do uso de Rede Credenciada no presente certame visa a ampliação da competitividade, uma vez que impor que as empresas licitantes detenham de instalações e aparelhamento técnico em todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro configuraria potencial restrição na participação de possíveis interessados no certame.** (no original)

Assegura que dada a dimensão da demanda, que abrange aproximadamente 180.000 (cento e oitenta mil) servidores distribuídos por diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, é imprescindível que a empresa contratada disponha, desde o início da execução contratual, de uma Rede Credenciada mínima de unidades de atendimento e profissionais habilitados. Essa estrutura é necessária para garantir a cobertura geográfica adequada, assegurar o atendimento presencial regionalizado e evitar sobrecarga de unidades específicas, comprometendo a eficiência e a pontualidade dos serviços exigidos.

Outrossim, é de se destacar que a Representante apresentou impugnação contra os termos do edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, em que sequer menciona a dita “contradição”, pelo contrário, a empresa impugna o fato de a subcontratação “se limitar” à sistemas ou softwares de gestão.

Análise:

Concordamos com a incongruência textual sustentada pelo Representante entre o conteúdo do edital e o termo de referência que o integra.

O jurisdicionado reconhece que devido à dimensão da demanda, que abrange aproximadamente 180.000 (cento e oitenta mil) servidores distribuídos por diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, **é imprescindível que a empresa contratada disponha, desde o início da execução contratual, de uma Rede Credenciada mínima de unidades de atendimento e profissionais habilitados**, sendo essa estrutura necessária para garantir a cobertura geográfica adequada, assegurar o atendimento presencial regionalizado e evitar sobrecarga de unidades específicas, comprometendo a eficiência e a pontualidade dos serviços exigidos.(no original)

Posto isso, nota-se que o edital não é bem claro quanto à possibilidade de subcontratação de percentual superior a 25% da parcela principal do objeto para dispor de rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais no momento da execução dos serviços.

Conclusão:

Por tais razões, concordamos com a incongruência textual sustentada pelo Representante, e, caso o Representante opte por dar continuidade ao certame, deverá promover ajustes para deixar evidenciado no edital que o licitante poderá subcontratar a rede credenciada mínima de

estabelecimentos e profissionais para a execução dos serviços.

Causa de pedir 5:

Alega a postulante que a exigência de apresentação da declaração de que a empresa possui/possuirá rede credenciada mínima de estabelecimentos e profissionais limita-se a uma estrutura distribuída por todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, o item 1.2 do edital dispõe que *“a licitação será dividida em lotes, conforme tabela abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”* Nesse contexto, seria razoável exigir apenas a declaração de que o licitante possui/possuirá rede credenciada na região correspondente ao(s) lote(s) em que pretenda participar, sob pena de restringir indevidamente a competitividade;

Resposta resumida apresentada pelo jurisdicionado (peça 24):

Esclarece que apesar da Declaração dispor que a empresa possui ou possuirá *“uma rede credenciada de estabelecimentos e profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho, distribuída por todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro”*, uma vez que a divisão do presente certame se deu em 3 (três) Lotes, deve ser entendido que caso a empresa ganhe apenas 1 (um) Lote, a ela caberá possuir Rede Credenciada no referido Lote, caso a empresa ganhe em todos os lotes, a ela caberá possuir Rede Credenciada em todos os lotes.

Dessa forma, entende que a Declaração não revela qualquer restrição ao certame, eis que configuraria completamente desmedida impor às licitantes obter Rede Credenciada em todos os lotes, no caso de participação em apenas um ou dois lotes.

Análise:

Concordamos com a incongruência textual sustentada pelo Representante entre o conteúdo do edital e o termo de referência que o integra.

O edital não deixa claro que caso a empresa ganhe apenas 1 (um) Lote, a ela caberá possuir Rede Credenciada no referido Lote, caso a empresa ganhe em todos os lotes, a ela caberá possuir Rede Credenciada em todos os lotes, como ressalta o jurisdicionado.(g.n.)

Conclusão:

Por conseguinte, caso o Representante opte por dar continuidade ao certame, deverá exigir apenas a declaração de que o licitante possui/possuirá rede credenciada na região correspondente ao(s) lote(s) em que pretenda participar, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

Causa de pedir 6:

Aduz o postulante que o item 2.7.10 do edital veda expressamente a participação de cooperativas. Contudo, o item 5.3 do Termo de Referência, em contradição, admite tal participação, o que revela falta de coerência entre os documentos editalícios.

Resposta apresentada pelo jurisdicionado (peça 23):

“A redação do item 2.7.10 do edital, ao mencionar que são vedadas as *“sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133/2021”*, está sendo interpretada pelo Representante como vedação absoluta de forma equivocada, não refletindo o conteúdo integral do instrumento convocatório.

Observa-se que a intenção da Administração não foi excluir genericamente as cooperativas, mas sim condicionar sua participação ao atendimento de requisitos legais expressos no art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

Da leitura dos itens 3.4, 3.5, 3.5.2 e Anexo VIII do Edital, fica claro a permissão de participação de Cooperativas, em sintonia com o constante no Termo de Referência. Vejamos:

“3.4 O licitante organizado em **cooperativa** deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.5 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou **sociedade cooperativa** deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.5.2 nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência de declaração na forma do item 3.5 apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao

tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade **cooperativa**.

Corroborando este entendimento, destacamos que inclusive o **Anexo VI - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO** do Edital, em seu item 5, detalha de forma minuciosa as condições de participação das Cooperativas.

O Representante, que não é uma Cooperativa, impugnou tempestivamente o edital, trazendo algumas questões que constam da presente representação, todas respondidas, sem, no entanto, questionar o presente item, que poderia ter sido esclarecido.”

Análise:

Certamente que há uma evidente contradição entre o item 2.7.10 do edital que veda expressamente a participação de cooperativas no cotejo com o item 5.3 do Termo de Referência que condiciona a participação de cooperativas aos requisitos dispostos no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.(g.n.)

Conclusão:

Diante dos esclarecimentos carreados aos autos pelo jurisdicionado, que declara não haver impedimento para a participação de cooperativas desde que atenda ao disposto no artigo no edital e na legislação, será proposta a exclusão do item 2.7.10 do edital que veda expressamente a participação de cooperativa no certame.

Causa de pedir 7:

Sustenta o Representante que o Edital/Termo de Referência não deixa claro como os serviços serão prestados em Brasília, visto que sequer exige a comprovação de rede credenciada na localidade.

Resposta apresentada pelo jurisdicionado (peça 24):

“Primeiramente, cumpre esclarecer que a Secretaria de Representação do RJ em Brasília encontra-se devidamente incluída no Lote 1, conforme se pode verificar do item 2.1 do Termo de Referência (Tabela de distribuição dos servidores). Nesse sendo, não há que se falar na não comprovação de existência de Rede Credenciada na referida localidade. Claramente, para a execução adequada dos serviços, a empresa que ganhar o Lote 1, deverá dispor de Rede Credenciada na cidade de Brasília/DF, ou se credenciar naquela localidade, para executar os serviços.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) define, de forma clara e minuciosa, todas as atividades compreendidas na contratação, como a elaboração e coordenação dos programas PCMSO e PGR, elaboração dos laudos LTCAT e LTIP, realização de exames médicos ocupacionais e demais ações de saúde e segurança do trabalho exigidas pela legislação vigente, em especial as obrigações decorrentes do eSocial.

Como falado acima, a Secretaria de Representação do RJ em Brasília está devidamente incluída no **Lote 1**, conforme disposto na tabela de distribuição dos servidores (página 4 do Termo de Referência), ao lado de municípios como Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Nova Iguaçu. **A periodicidade dos serviços está relacionada ao número de servidores e aos procedimentos descritos para o lote, sendo idêntica à aplicada aos demais órgãos inseridos no mesmo grupo.**

A referência à Secretaria de Representação do RJ em Brasília consta expressamente no Termo de Referência, com a devida identificação. A execução dos serviços obedecerá ao modelo previsto para todos os órgãos abrangidos, cabendo à empresa contratada realizar os atendimentos nos locais previamente informados pela Administração ou, quando necessário, garantir a realização dos serviços por meio de sua Rede Credenciada.

A logística, portanto, segue o padrão já adotado para os demais entes da Administração Pública Estadual, conforme descrito nos itens **2.3.3 a 2.3.7 do Termo de Referência**, que disciplinam, de forma detalhada, os procedimentos de agendamento, atendimento e realização das atividades contratuais.

A localização da Secretaria de Representação em Brasília consta no site do governo ([hps://www.rj.gov.br](https://www.rj.gov.br)), qual seja:

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 2| Edício Via Office, Sala 108 Brasília, CEP 70070-600.

Esclarece-se, por fim, que todos os serviços prestados no âmbito do Lote 1, inclusive aqueles executados em Brasília, seguem os mesmos critérios de medição, fiscalização e remuneração aplicáveis aos demais municípios integrantes do referido lote, não havendo qualquer distinção ou lacuna normativa quanto a isso.

Análise:

Não obstante o Representado ter apresentado esclarecimentos pertinentes acerca dos serviços a serem prestados na Secretaria de Representação do RJ em Brasília, incluída no Lote 1, o Anexo III do Termo de Referência (Declaração de que a empresa possui/possuirá a rede credenciada mínima de estabelecimentos profissionais) não evidencia como os serviços serão prestados na capital federal, posto que não exige a comprovação de rede credenciada na localidade, como indicado pelo postulante.

Abaixo reproduzimos parte do Anexo III do TR.

**ANEXO III - DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI/POSSUIRÁ A REDE
CREDENCIADA MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS E
PROFISSIONAIS**

[NOME DA EMPRESA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA EMPRESA], com sede à [ENDEREÇO DA EMPRESA], representada por [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL], na qualidade de [CARGO], vem por meio desta, declarar para os devidos fins que:

I. Rede Credenciada de Estabelecimentos e Profissionais

A empresa declara que [escolher uma das opções abaixo]:

() **Possui atualmente** uma rede credenciada de estabelecimentos e profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho, distribuída por todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro, que atende aos seguintes critérios:

- **Estabelecimentos Credenciados:** Com capacidade para prestar os serviços de saúde e segurança ocupacional (exames ocupacionais, exames complementares e avaliações de risco) conforme exigido no Termo de Referência, distribuídos pelos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro.
 - **Região Metropolitana:** Ao menos 3 estabelecimentos credenciados por município.
 - **Região Norte/Noroeste:** Ao menos 2 estabelecimentos credenciados por município.
 - **Região Serrana:** Ao menos 2 estabelecimentos credenciados por município.
 - **Região Médio Paraíba e Costa Verde:** Ao menos 1 estabelecimento credenciado por município.
 - **Região Centro-Sul Fluminense:** Ao menos 1 estabelecimento credenciado por município.
- **Profissionais Credenciados:** Contamos com equipes qualificadas compostas por médicos do trabalho, engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, com experiência comprovada, distribuídas conforme segue:
 - **Região Metropolitana:** No mínimo 5 médicos do trabalho e 3 técnicos de segurança por município.
 - **Região Norte/Noroeste:** No mínimo 3 médicos do trabalho e 2 técnicos de segurança por município.
 - **Região Serrana:** No mínimo 2 médicos do trabalho e 1 técnico de segurança por município.
 - **Região Médio Paraíba e Costa Verde:** No mínimo 2 médicos do trabalho e 1 técnico de segurança por município.
 - **Região Centro-Sul Fluminense:** No mínimo 1 médico do trabalho e 1 técnico de segurança por município.

() **Compromete-se a possuir**, no momento da assinatura do contrato, a rede credenciada de estabelecimentos e profissionais de Medicina e Segurança do Trabalho, distribuída por todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com os critérios estabelecidos no Termo de Referência. A rede será composta por:

- **Estabelecimentos Credenciados:** Conforme os seguintes requisitos mínimos de distribuição regional:
 - **Região Metropolitana:** Ao menos 3 estabelecimentos credenciados por município.
 - **Região Norte/Noroeste:** Ao menos 2 estabelecimentos credenciados por município.
 - **Região Serrana:** Ao menos 2 estabelecimentos credenciados por município.

Termo de Referência de Material/Serviço 99127896 SEI SEI-150001/005766/2024 / pg. 55

- **Região Médio Paraíba e Costa Verde:** Ao menos 1 estabelecimento credenciado por município.
- **Região Centro-Sul Fluminense:** Ao menos 1 estabelecimento credenciado por município.
- **Profissionais Credenciados:** Equipes compostas por médicos do trabalho, engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, com a seguinte distribuição mínima:
 - **Região Metropolitana:** No mínimo 5 médicos do trabalho e 3 técnicos de segurança por município.
 - **Região Norte/Noroeste:** No mínimo 3 médicos do trabalho e 2 técnicos de segurança por município.
 - **Região Serrana:** No mínimo 2 médicos do trabalho e 1 técnico de segurança por município.
 - **Região Médio Paraíba e Costa Verde:** No mínimo 2 médicos do trabalho e 1 técnico de segurança por município.
 - **Região Centro-Sul Fluminense:** No mínimo 1 médico do trabalho e 1 técnico de segurança por município.

2. Manutenção da Rede Credenciada

Conclusão:

Posto isso, será proposta a inclusão de informações no Anexo III do Termo de Referência de maneira a deixar claro como os serviços serão prestados na Secretaria de Representação do RJ em Brasília, devendo ser exigidos da contratada o número mínimo de estabelecimentos credenciados e de profissionais credenciados.

Na esteira de todo o até aqui exposto e dentro daquilo que se admite em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos da **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**, advindo da presença de exigências editalícias que, aparentemente, não encontram amparo na Lei de Regência (Lei 14.133/2021), sem olvidar da existência de falhas e contrariedades entre o conteúdo do Edital e o respectivo TR; bem como do **perigo da demora (*periculum in mora*)**, pois, embora o certame se encontre suspenso, forçoso admitir que seu curso pode, a qualquer momento, ser retomado pela Administração Pública, de modo que, com arrimo no art. 149, *caput*, do RITCERJ, **considero cabível a concessão da medida cautelar requerida**, para manter a suspensão do Pregão Eletrônico 009/2025, na fase em que se encontra, sem prejuízo da audiência do Jurisdicionado (art. 149, §4º, RITCERJ).

No que tange ao terceiro pressuposto necessário à concessão da tutela provisória, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de irreversibilidade dos efeitos da cautelar (*periculum in mora inverso*) ora deferida, nos termos do artigo 149, §2º do RITCERJ, **revelando-se, pois, a suspensão do certame, no estado em que se encontra, medida de prudência.**

Nesse espectro, acolho as propostas de encaminhamento constantes dos pronunciamentos que precedem a presente decisão, com pequenos ajustes redacionais das determinações contidas no item 3 da Peça CAD-GOVERNANÇA, de 18/08/2025, precisamente, de anulação do certame ou adoção de medidas corretivas, haja vista que providências deste jaez são inerentes ao exame de mérito subjacente ao processo, a ser alcançado, no entanto, em sede de cognição exauriente, o que, nesta etapa processual, ainda não se operou.

A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática, em 17/07/2025, foi exarada, pois, em sede de cognição sumária, e teve como finalidade possibilitar ao Jurisdicionado o prévio conhecimento dos fatos contidos na peça inaugural, viabilizando, assim, a juntada aos autos do processo de subsídios para que pudesse ser proferida nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pelo Representante.

Tem-se, assim, que a única manifestação do Jurisdicionado nestes autos ocorreu de forma monocrática, em prazo exíguo e em sede de cognição não exauriente, de modo que, nesta fase processual, impossível o julgamento meritório desta representação ou direcionamento de determinações, cuja imposição demanda o exame de mérito, em consonância com a tranquila jurisprudência¹⁰ deste Tribunal, no sentido de que ***“não se considera efetivamente instaurado o contraditório com a oitiva do jurisdicionado determinada de forma monocrática e exarada em sede de cognição***

¹⁰ Processo TCE-RJ nº 101.775-7/22 (ACORDÃO Nº 175319/2022-PLEN), Sessão Plenária de 16/12/2022 | Relatoria: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Confira-se ainda, no mesmo sentido: Processo TCERJ 105.434-5/2023, Sessão Plenária de 02/10/2023 | Relatoria: Conselheira Marianna Montebello Willeman.

*sumária*¹¹.

Dessa forma, **e feitos os ajustes pertinentes, reputo imperativa a feita de um novo chamamento do jurisdicionado aos autos para que, de forma conclusiva**, se manifeste acerca dos fatos representados, encaminhando os elementos comprobatórios.

- III -

ATENDIMENTO AO ITEM I.B¹² DA DECISÃO ANTERIOR

Em atendimento, informou o jurisdicionado que os dados e documentos pertinentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 foram inseridos, em 12/05/2025, por ocasião da publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme comprova o arquivo #105234158 do processo SEI 150001/005766/2024.

Mediante pesquisa ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, bem assim, ao Processo SEI nº 150001/005766/2024¹³, o Corpo Técnico desta Corte logrou êxito identificar o registro de todos os documentos do certame, inclusive o edital do PE nº 09/2025¹⁴, destacando, ademais, no que diz respeito ao estágio da disputa pública combatida, que o Pregão Eletrônico se encontra na fase de análise da documentação de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar (JLG Consultoria Medicina e Segurança do Trabalho Ltda - lotes 1 e 3 -, e Work Temporary Serviços Empresariais Ltda-ME, lote 1), motivo pelo qual entende que *“as empresas vencedoras supracitadas serão chamadas aos autos para se manifestarem na defesa de seus interesses, face aos fatos representados.”*

¹¹ Processo TCERJ 236.981-4/2023, Decisão de 18/07/2023 | Relatoria: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren.

¹² *I.b. promova a imediata inserção das informações e documentos pertinentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Processo SEI nº 150001/005766/2024) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em obediência aos princípios republicanos da transparência e publicidade, cristalizados no art. 37, caput da CRFB/88*

¹³

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?GL10GpA1t27_r0tfzN4oyNSeqE5NT-gftYuXYZb2oN0ov2IrH2_zaiL8dMVe9iP7qLaxt3kD1N4uTA2Zxz4x0gqybce8SCgOEg7X6Tsm_CF6GDvcSjpNVv_DqZakjNNt

¹⁴ <https://pncp.gov.br/app/editais/42498600000171/2025/2172>

Embora não haja espaço para se falar, no atual estágio do certame, em “empresas vencedoras”, pois, como visto, o certame foi suspenso com vista ao exame dos documentos de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar, levando em consideração que as decisões desta Corte, no âmbito deste processo, poderão repercutir, em alguma medida, na esfera de seus interesses, reputo oportuna, como sugerido pela Instância Instrutiva e, ainda, em reverência à *cláusula geral do devido processo legal* e ao enunciado de Súmula Vinculante 03 do STF, o seu chamamento aos autos do processo para que, caso queiram, se pronunciem acerca dos fatos que movem esta representação.

**- IV -
CONCLUSÃO**

Assim fundamentado, com arrimo no *caput* do art. 149 c/c o art. 249, inc. III, ambos do RITCERJ,

DECIDO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação em apreço, porquanto revestida dos pressupostos exigidos para tal desiderato, estabelecidos nos arts. 107 *usque* 109 do RITCERJ;

II. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, **DETERMINANDO-SE** à autoridade jurisdicionada **a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico 09/2025, no estado que se encontra**, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o respectivo contrato, até o advento de decisão de mérito subjacente a este processo;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, com arrimo no artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o art. 1º, inc. I da Deliberação TCERJ 346/2024, dando-lhe ciência da decisão deste Órgão Constitucional de Controle Externo, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pronuncie, conclusivamente, acerca dos fatos representados, encaminhando os elementos de

suporte, **ou** adote, voluntariamente, comprovando-as perante esta Corte de Contas, as providências de estilo com vista à conformação do instrumento editalício ao ordenamento jurídico vigente e, bem assim, à jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome ciência dos fatos que estão sendo apurados na presente Representação e promova o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 169, §3º, Lei 14.133/21), e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 95 do RITCERJ;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao representante legal da empresa JLG CONSULTORIA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., nos termos dos artigos 15, inciso I do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e, caso deseje, se manifeste na defesa de seus interesses, face aos fatos representados;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** ao representante legal da empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME, nos termos dos artigos 15, inciso I do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e, caso deseje, se manifeste na defesa de seus interesses, face aos fatos representados.

VII. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, para que tome ciência da presente decisão, nos termos do artigo 15, inciso I c/c o artigo 110, ambos do RITCERJ.

GCTPG,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR
Documento assinado digitalmente